Acórdão: 15.576/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Agravo/Impug.: 40.030110324-07 40.010109876-49

Agravante/Impug: Organizações Mangabeira Ltda.

Proc. S. Passivo: Osmário Souto Ribeiro

PTA/AI: 01.000141500-83 Inscr. Estadual: 062.125144-0010

Origem: DF/AF Belo Horizonte

#### **EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Ademais os equipamentos emissores de cupom fiscal encontram-se em poder da Agravante, possibilitando-lhe a conferência dos valores objeto da autuação a qualquer tempo. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EQUIPAMENTO IRREGULAR – Constatada a utilização de equipamentos emissores de cupom fiscal sem a devida autorização pela SEF. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI imputadas à Autuada, face a inidoneidade dos cupons fiscais emitidos por referidos equipamentos, nos termos do art. 134, § 1º, item 3, do RICMS/96 (vigente à época).

MICRO GERAES – DESENQUADRAMENTO – Imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em face da manutenção indevida no regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Correto o desenquadramento promovido pelo Fisco, em face do disposto no art. 11 c/c art. 36, inciso III, ambos do Anexo X do RICMS/96.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Acusação fiscal de falta de registro de documentos fiscais referentes a aquisições de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Inobservância do art. 18, inciso III do Anexo X do RICMS/96 e art. 127 do mesmo diploma legal. Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL/TALONÁRIO – Imputado o extravio de vias fixas de notas fiscais de saídas. Infração não elidida. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1 Recolhimento a menor do ICMS, no período de outubro/2001 a maio/2002 (conforme demonstrado no <u>Anexo I</u>), em razão de saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, os quais foram emitidos por meio dos ECF (Emissor de Cupom Fiscal) de n.º 644, 645, 646, 648 e 649, sem autorização de uso pela SEF.
- 2 Recolhimento a menor do ICMS, no período de junho/2002 a agosto/2002, apurado mediante recomposição da conta gráfica, face a manutenção indevida no regime de Empresa de Pequeno Porte, a partir do mês de junho/2002. O desenquadramento ocorreu em virtude da receita bruta acumulada ( somatório das notas fiscais emitidas e valores provenientes das vendas realizadas através dos ECF's) até o mês de maio/2002, ter ultrapassado o limite de R\$1.307.600,00, conforme demonstrado no **Anexo III**
- 3 Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais de aquisições de mercadorias relacionadas no <u>Anexo V</u>.
- 4 Extravio das vias fixas das seguintes notas fiscais: n.º 000.210, 000.211, 000.212, 000.214, 000.215 e 000.220 ( modelo 1) e n.º 000.384 (modelo 2), conforme demonstrado às fls. 56 e 85 do **Anexo II**.

Lavrado em 14/02/2003 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR (prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e art. 18, inciso II, alínea "a" da Lei 13.437/99) e MI (prevista nos incisos I, X e XII do art. 55 da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 243/249.

O Fisco se manifesta às fls. 270/274, refutando as alegações da Impugnante.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 278.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 280).

A Auditoria Fiscal retorna os autos à origem para que o Fisco, de forma conclusiva, se manifeste em relação às razões apresentadas (às fls. 280) pela Agravante.

O Fisco novamente manifesta às fls. 285 e 286.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 288/295, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo (ficando, por conseguinte, o mesmo retido nos autos). No mérito, pela procedência do Lançamento.

#### **DECISÃO**

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas alterações) integram a presente decisão, face a sua clareza e precisão.

## **Da Preliminar**

# Do Recurso de Agravo retido nos autos

O ECF's (equipamentos emissores de cupom fiscal) encontram-se em poder da Contribuinte, possibilitando a ela a conferência dos valores objeto da autuação. Em relação à verificação dos valores tidos pela Impugnante como "registros aleatórios para treinamento", não se trata propriamente de questão de prova pericial e sim de questão de mérito, em face do funcionamento dos equipamentos sem a devida autorização, ensejando documentos fiscais inidôneos, nos termos do item 3, do § 1°, do art. 134, do RICMS/96, ou seja, os elementos permitem ao julgador a análise da matéria.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

## Do Mérito

## Item 01 do Auto de Infração:

Imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, ou seja, através de equipamentos emissores de cupom fiscal sem a devida autorização (**inidôneos**), no período de outubro/01 a agosto/02. As bobinas impressas em cada equipamento foram apreendidas através do TAD n° 001502 (fl. 03), de 29/02/02.

A relação dos valores apurados diariamente, por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF's n°s 644, 645, 648 e 649), contendo "vendas tributadas", "subst. tributária", "isento", "cancelada" e "descontos" e "total cupom" encontra-se às fls. 26/49 (<u>Anexo I</u>).

Em relação ao ECF n° 646, foi impresso apenas o valor total (período de outubro/01 a agosto/02), segundo consta na observação "2" à fl. 49. O Fisco considerou tal valor como vendas do mês de agosto/02. Tal procedimento em nada prejudicou a Contribuinte. Observa-se que se o Fisco rateasse tal valor para os meses anteriores, seriam obtidos valores mensais médios próximos aos valores dos outros equipamentos, inclusive menores. Nesse sentido, verifica-se a **total coerência** dos valores apurados por equipamento (R\$ 433.020,96 dividido por 11 meses = R\$ 39.365,54 por mês).

Outrossim, em relação ao mês de agosto/2002, vale acrescentar que não houve erro no somatório das saídas acobertadas por documento fiscal, como alega a Impugnante (R\$7.103,20 ao invés de R\$81.368,70), uma vez que o Fisco corretamente não considerou no levantamento os valores das notas fiscais emitidas após o início da ação fiscal.

Não procede a argumentação da Contribuinte de que trata-se de valores aleatórios para treinamento, vez que, além de <u>não</u> comprovado nos autos tal condição, trata-se de equipamentos utilizados sem a devida autorização, portanto, os documentos fiscais emitidos são considerados inidôneos nos termos do artigo 134, § 1°, item 3, do RICMS/96:

```
"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

§ 1° - Relativamente ao documento fiscal emitido
por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF),
disciplinado no Anexo VI, Máquina Registradora
(MR) ou Terminal de Ponto de Venda (PDV),
considera-se ainda inidôneo aquele que:
```

3) emitido por equipamento deslacrado ou <u>sem</u> <u>autorização para uso</u>" (grifo nosso).

Assim sendo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, "por emitir ou utilizar documento fiscal inidôneo".

# Item 02 do Auto de Infração:

Imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 01/06/02 a 29/08/02, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em face da manutenção indevida no regime de empresa de pequeno porte (EPP), a partir de junho/02. Segundo consta ainda do relatório do Auto de Infração, o desenquadramento da condição de EPP ocorreu em razão da receita bruta acumulada até o mês de maio/2002 ter ultrapassado o limite de R\$ 1.307.600,00 previsto no artigo 11 do Anexo X do RICMS/96 (efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2002).

O demonstrativo dos valores de vendas mensais e receita bruta acumulada, no período de janeiro/02 a maio/02, encontra-se à fl. 76 (<u>Anexo III</u>). Para tal, foram considerados os valores extraídos dos ECF's e os valores constantes das notas fiscais emitidas.

Correto o procedimento do Fisco em considerar os valores constantes dos cupons fiscais e das notas fiscais separadamente. Não há qualquer vinculação entre tais documentos. Nesse sentido, **não** procede a argumentação da Contribuinte de que "as notas fiscais eram emitidas para comprovar as mesmas saídas registradas nos ECF's".

Correto o desenquadramento promovido pelo Fisco e as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica (quadro de fl. 25), em face do disposto no art. 11 c/c art. 36, inc. III, ambos do Anexo X, do RICMS/96:

Efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. 41.503, de 27/12/2000, - MG de 28.

"Art. 11 - Empresa de Pequeno Porte (EPP) é a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, e com receita bruta anual superior a R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais) e igual ou inferior a R\$1.307.600,00 (um milhão, trezentos e sete mil e seiscentos reais)."

Art. 36 - O desenquadramento consiste na perda da condição de microempresa, ou de empresa de pequeno porte, e ocorre quando o contribuinte:

Efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. 41.503, de 27/12/2000, - MG de 28.

"III - apresentar receita bruta anual superior ao limite de R\$1.307.600,00 (um milhão, trezentos e sete mil e seiscentos reais);"

A multa de revalidação foi exigida coretamente ao percentual de 200%, em face do disposto no art. 18, inc. II, al. "a", da Lei n° 6763/75.

## Item 03 do Auto de Infração:

Imputada a falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro Registro de Entradas. A relação das notas fiscais, datas de emissão, valores de base de cálculo e valores da multa isolada encontra-se à fl. 78 (**Anexo V**). As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 79/85.

A Impugnante não se manifestou a respeito.

O disposto no art. 18, inc. III, do Anexo X, do RICMS/96 reza o seguinte:

```
"Art. 18 - A empresa de pequeno porte deverá: (...)
```

III - escriturar os livros fiscais previstos
neste Regulamento, exceto o livro Registro de
Apuração do ICMS, modelo 9".

O disposto no artigo 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75, "por falta de registro de documentos fiscais nos livros da escrita fiscal".

## Item 04 do Auto de Infração:

Imputado o extravio das vias fixas das notas fiscais modelo 1, n°s 000210, 000211, 000212, 000214, 000215 e 000220, e nota fiscal série D n° 000384. Valores de base de cálculo arbitrados de conformidade com o disposto no art. 53, inc. I, c/c o art. 54, inc. IX, do RICMS/96.

A Contribuinte não se manifestou a respeito.

Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inc. XII, da Lei nº 6763/75, "por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal". Os valores referentes ao ICMS e MR foram exigidos juntamente com a recomposição da conta gráfica.

Por derradeiro vale frisar que o Auto de Infração, no campo "infrigências", refere-se corretamente ao Decreto n° 38.104/96 que aprovou o RICMS/96, vigente no período fiscalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 23/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> Aparecida Gontijo Sampaio Relatora